



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	37
C	D. 17 / 05 / 19 99	
C	<i>solução</i>	
	Fluorica	

Processo : 10925.003322/96-76

Acórdão : 202-10.607

Sessão : 14 de outubro de 1998

Recurso : 102.162

Recorrente : PRIMO TEDESCO S/A


Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

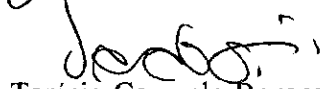
PIS – COMPENSAÇÃO – Suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o pagamento da Contribuição para o PIS, na parte que exceder o valor devido, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores, caracteriza pagamento indevido. Cabível a compensação dos créditos certos e legítimos, assim apurados, com valores ulteriores da mesma Contribuição, apurados com base na legislação então vigente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMO TEDESCO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e José de Almeida Coelho.

Sas/cf/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.003322/96-76
Acórdão : 202-10.607

Recurso : 102.162
Recorrente : PRIMO TEDESCO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente o pedido de compensação de alegados créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) com débitos posteriores da mesma Contribuição (Lei Complementar nº 07/70).

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 18/20:

“Trata o presente processo da confissão de débito da Contribuição para o PIS, devida na forma da LC nº 7/70, relativa ao fato gerador de julho de 1996, na quantia equivalente a **15.192,37 UFIR**, acompanhada de **pedido de compensação** desse débito com créditos que a petionária entende possuir, decorrentes de recolhimentos do PIS efetuados na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Apreciando o pleito da requerente, a autoridade *a quo* opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da incurrência de pagamento indevido, nos termos do art. 165 do CTN (fls. 04/06).

Inconformada, a postulante utilizou da faculdade prevista no art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, apresentado o recurso de fls. 09/14, onde relaciona os mesmos argumentos do pedido inicial e acrescenta:

- A recorrente recolheu o PIS nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/898 e nº 2.449/88, conforme comprovou pela juntada dos respectivos DARF, os quais instruem a petição inicial da Denúncia Espontânea de Débito, que deu origem ao presente procedimento de compensação;

- Nos casos de iterativa jurisprudência do STF, a autoridade administrativa, bem como os órgãos julgadores colegiados administrativos não podem abster-se de reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003322/96-76
Acórdão : 202-10.607

tributária. O Primeiro Conselho de Contribuintes já tem se manifestado nesse sentido;

- Entretanto, no caso presente, a cobrança do PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 já foi suspensa pelo Senado Federal, mediante a Resolução nº 49/95, não sendo mais necessário que o órgão administrativo examine a inconstitucionalidade da exação em comento;

- Ante o exposto, requer seja recebido e dado provimento ao presente recurso voluntário, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, determinando-se a homologação da compensação efetuada contabilmente pela recorrente.”

A autoridade monocrática assim ementou sua decisão:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Fato Gerador: Julho de 1996.

PIS/RECEITA OPERACIONAL. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À RESOLUÇÃO SF Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os recolhimentos do PIS efetuados anteriormente à edição da Resolução SF nº 49 (DOU de 10.10.95), na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, reputam-se atos jurídicos perfeitos e acabados, e não geram qualquer direito à restituição ou compensação de diferenças em relação aos valores que seriam devidos com base na LC nº 07/70.

DESPACHO DENEGATÓRIO PROCEDENTE.”

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 26/31, com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer seja mantido o posicionamento adotado em primeiro grau, por seus jurídicos e escorreitos fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.003322/96-76

Acórdão : 202-10.607

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos posteriores da mesma Contribuição, estes calculados com fundamento na Lei Complementar nº 07/70.

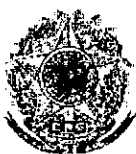
Entendo que a decisão recorrida merece reparos.

Com efeito. A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09.10.95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do STF no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, fato motivador da inclusão do inciso VIII no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699-39 (art. 18), de 28.08.98, que dispensa a constituição de créditos, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da execução fiscal e cancela o lançamento e a inscrição da parcela da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, exigida na forma decretos-leis citados, na parte que excede “o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores”.

A própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, no caso concreto, “independentemente de requerimento”, no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, *verbis*:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (grifei).

Nem mesmo o disposto no § 2º do artigo 17 da MP nº 1.175/95 veda a concessão do pleito da ora recorrente, haja vista que a restituição nele tratada é a outorgada ex-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003322/96-76
Acórdão : 202-10.607

officio, fato que se comprova com a alteração promovida na reedição nº 37 da Medida Provisória nº 1.699 (artigo 18, § 2º), de 30.06.98, *verbis*:

“§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição ‘ex officio’ de quantias pagas.” (grifei).

Com essas considerações, resguardado o direito da Fazenda Nacional, em momento oportuno, promover a conferência da compensação efetivada pela peticionária, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação dos valores líquidos e certos recolhidos a maior, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, *“na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores”*, com valores ulteriores da mesma contribuição, apurados com base na legislação então vigente.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

TARASIO CAMPELO BORGES